

Exmo. Senhor Relator Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal

Memoriais ADO 62

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa. apresentar memoriais, conforme fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a seguir.

- 1) A paralisia das instâncias regulamentadoras, especialmente no que diz respeito à efetivação do artigo 245 da Constituição, impede a concretização do direito constitucional de assistência social aos cidadãos, ceifando o mínimo existencial, a dignidade humana e a proteção das famílias.
- 2) Crianças e adolescentes que perdem suas mães por conta do feminicídio ficam também carentes da proteção materna, a exigir uma presença intensiva de cuidadoras ou assistentes (mães sociais) destinadas, psicanaliticamente, a substituir o elo perdido, necessitando de auxílio assistencial.
- 3) Vários são os gastos suportados pelos vulneráveis em decorrência da violência sofrida, ou seja, despesas com psicológico, médico, assistencial, moradia, alimentação, bem como assessoria jurídica para acompanhamento na fase policial e judicial, entre outros. Por isso se faz necessária a regulamentação do comando constitucional, tal como fora previsto no artigo 245 da CR 1988, não só assumido pela União Federal, mas também Estados e Municípios, para que possam assumir a responsabilidade no que se refere à assistência dessas pessoas vítimas do descaso público.
- 4) Necessário se faz concretizar o mecanismo legal, para que traga segurança jurídica aos vulneráveis que se veem desamparados em

virtude da ação/omissão de quem comete crime em face daquele que traz a garantia do cuidado necessário para sua sobrevivência. Milhares de famílias privadas repentinamente da subsistência em decorrência da morte dos seus provedores, constituídas por órfãos, herdeiros e outros dependentes carentes, padecem, diariamente, de uma tragédia silenciosa de desassistência social.

- 5) Não resta dúvida de uma omissão estatal, de um Estado inoperante, vez que se omite e se abstém da realização concreta de garantir efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 245, deixando de cumprir o que a ordem legal lhe impõe, que é justamente amparar as vítimas e seus familiares sobre o norte da preservação de seus direitos.
- 6) Indubitavelmente, há um substancial elo de correlação entre o dever de prestar assistência social aos necessitados, a solidariedade social, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, conforme já manifestado no julgamento do RE 587.970 por esta Suprema Corte.
- 7) Tenha-se, de prontidão, incontroverso o “*nexo etiológico entre a lacuna e o bloqueio de direitos*”, a consagrada advertência do constitucionalista Walber de Moura Agra, quando assevera: “O texto originário da Constituição Cidadã de 1988 poderia ser classificado como o de uma Constituição dirigente, em que o Estado intervém em vários setores da sociedade para garantir condições mínimas aos hipossuficientes. O maior problema que atinge esse tipo de texto constitucional em países periféricos é o da baixa eficácia de seus dispositivos normativos, o que acarreta descrédito com relação à sua força normativa e, conseqüentemente, enfraquece o sistema constitucional. Grande parte dos mandamentos constitucionais da Carta de 1988 encontra-se, ainda hoje, destituída de eficácia, servindo apenas como valor retórico para garantir o poder do *status quo*”.
- 8) Apresenta-se também indiscutível que “ao não proteger suficientemente tais direitos, o Estado viola a *proibição de proteção deficiente*, o que se tem constatado todas as vezes quando o Estado não legisla, adequadamente, a proteção de determinado direito fundamental, implicando uma notória deficiência.
- 9) É correto afirmar que as obrigações de Estado não devam ser prestadas a quem do necessário, pois se assim o forem, estará o Estado incorrendo em uma proteção deficiente – situação que não pode ser admitida nem

tolerada. Qualquer que seja a deficiência de uma prestação legislativa impostergável, o elemento da insuficiência resultará na desproteção dos bens jurídicos fundamentais tuteláveis. É exatamente o caso presente.

- 10) Caracterizado o estado de mora inconstitucional, a *inertia deliberandi*, quando o omitente deixa de cumprir um mandamento constitucional impositivo, ocorrendo a inação de quem de direito, com drásticos gravames à ordem jurídica, tudo está a exigir uma urgente regulação jurídica e abrangente das vulnerabilidades esquecidas.
- 11) Muito pouco se tem discutido, até então, sobre essa categoria específica de pessoas em situação de vulnerabilidade: aquelas que perderam seus pais ou provedores em decorrência de crimes dolosos contra eles praticados, e que se colocam fragilizadas e desprotegidas, com a denominação de “*herdeiros carentes*”, segundo a leitura do artigo 245 da Constituição Federal.
- 12) Reflete-se, a toda evidência, que todos os grupos vulneráveis compõem famílias, em seus fenômenos jurídicos e sociais, a exemplo de crianças, adolescentes, idosos, pessoas descapacitadas, mulheres sob violência doméstica, o que configura, inegavelmente, a *vis atrativa* do direito constitucionalizado, sob a dicção, proteção e influência decisiva deste Supremo Tribunal Federal.
- 13) A propositura da presente ADO 62 tornou-se necessária diante da omissão estatal na regulamentação da norma constitucional, para, nessa realidade omissiva aberta à discussão da sociedade, dar às pessoas vulneráveis a devida e urgente visibilidade jurídica. É imprescindível garantir a *proteção plena e eficaz* desse grupo, inclusive no que se refere à consideração individualizada de seus membros, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.
- 14) Ao referir o artigo 245, CF, que “*a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso*”, impende observar que o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos – FUNAV não se apresenta suficiente a exaurir essa regulação.
- 15) Mecanismos normativos devem ser assegurados à imediata efetividade de implemento aos direitos dos herdeiros e dependentes carentes a uma devida proteção integral, revelando-se urgente a edição de lei específica.
- 16) Um direito responsabilizado, em verdade, resulta em proteger a vulnerabilidade dos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de

crimes dolosos, em face das suas mais diversas relações jurídico-sociais, posto que as condições de assistência que devam ser prestadas pelo Estado alcancem maiores latitudes, programadas em lei especial. Esse é um trabalho legiferante que urge ser feito.

- 17) Demais disso, cumpre assinalar que a ausência de lei específica não se trata de uma opção política de não legislar, porquanto os direitos desse segmento vulnerável são inalienáveis e fundamentais, a saber que o ditame do artigo 245 da Constituição Federal é incisivo sobre a necessidade de edição da lei (“*a lei disporá...*”). Todavia, malgrado esse comando, omitiu-se a Constituição de fixar prazo determinado para o exercício da iniciativa reservada, cabendo agora, para os efeitos do artigo 245, CF, ao Colendo Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a respeito.
- 18) A disposição do artigo 245 da Constituição Federal deve ser tratada como um título autônomo, configurando um preceito constitucional até agora não efetivado. Em razão de sua importância – ainda que medidas jurídicas específicas sejam cabíveis conforme o caso concreto – impõe-se, prioritariamente, a solução legislativa adequada, com a contribuição de toda a sociedade civil representada por suas instituições e academias, como ora se manifesta o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na qualidade de *amicus curiae*.
- 19) Registre-se, por sua elevada relevância, tratar-se o presente julgamento de um dos momentos mais eloquentes e significativos desta Excelsa Corte, ao operar uma substancial aproximação do STF com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. No âmbito de seus dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destaca-se a atenção à resiliência daqueles em situação de vulnerabilidade. Com especificidade, tal vulnerabilidade, em decorrência da morte ou a incapacitação do responsável pela manutenção da família, implicando expressivas perdas financeiras, impõe a proteção social do Poder Público para a própria sobrevivência dos herdeiros e dependentes, assegurando-lhes dignas condições de vida.
- 20) É urgente que a ordem jurídica afete com leis específicas um trato de dignidade a todas as formas de vulnerabilidades, pois o Direito deve ser um instrumento de justiça e inclusão social – não apenas um conjunto de regras abstratas. Diversos tratados internacionais de direitos humanos exigem que os Estados adotem medidas específicas para proteger populações vulneráveis. Ao não legislar nesse sentido, o país descumpra tratados dos quais é signatário; compromete sua imagem internacional e deixa sua população desprotegida.

- 21) Acrescente-se a extrema relevância das políticas públicas e legislativas acerca das vulnerabilidades. Nesse sentido, a “19th World Conference of the International Society of Family Law”, que ocorrerá no período de 9 a 12 de setembro de 2026, em Istambul (Turquia), e terá como tema “Family Law & Vulnerability”.
- 22) O artigo 245 da CF cria o dever de o Estado proteger e assistir a vítima de crimes, mas, sem regulamentação legal, esse direito não é plenamente exigível. A ausência de uma lei infraconstitucional impede a definição clara de mecanismos de assistência jurídica e psicológica; a criação de políticas públicas específicas e a responsabilização do Estado pela omissão. *“O Direito sem aplicação prática é apenas retórico.”*

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2025.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

OAB/MG 37728

Maria Berenice Dias

Vice-Presidente do IBDFAM

OAB/RS 74024

Jones Figueirêdo Alves

OAB/PE 3525

Ronner Botelho Soares

Assessor Jurídico do IBDFAM

OAB/MG 117094